



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13895.000049/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.583 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente JONHSON CONTROL DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 16/05/2001

CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO FORMAL. INDICAÇÃO DO ACORDO.

Descabida descaracterização do benefício fiscal quando todos as condições e requisitos para sua fruição são atendidos. Mero erro na indicação, na DI ou no Certificado de Origem, do Acordo que prevê benefício fiscal não é suficiente para afastá-lo, sobretudo quando verificados os pressupostos substanciais para seu gozo.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A Administração Aduaneira deve buscar verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 10/05/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora, multa proporcional no valor de R\$ 8.487,96, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declaração de Importação No. 01/0489493-2, de 16/05/2001, " partes e acessório para tratores, e veículos automóveis ", procedentes da Argentina;*
- A referida importação ocorreu com incidência de alíquota 0% (nihil) em face do Acordo de Complementação Econômica — ACE 18, por força do Decreto 550/92;*
- Em ato de revisão aduaneira a fiscalização apurou que à época da importação, em virtude da entrada em vigor do 30º PA ao ACE-14, o Acordo de Complementação Econômica — ACE 18 teve seus efeitos suspensos durante o período de 16/05/2001 à 31/05/2001. A par disso, o importador continuou a proceder importações desses produtos, e deveria fazê-las pleiteando a redução a que tinha direito pelo 30º PA ao ACE-14;*
- A alíquota aplicável para o produto, à época, era de 20,5% para o Imposto de Importação;*
- Incabível a multa regulamentar em função do Ato Declaratório Normativo COSIT No. 10/97;*

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/05/2006 (fls. 1- frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 09/06/2006, de fls. 11 à 21, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- Equivocou-se a fiscalização ao apontar que os efeitos do Acordo de Complementação Econômica — ACE 18 estariam suspensos em função da entrada em vigor do 30º PA ao ACE-14, firmado pelo Decreto No. 3.616/01;*
 - As importações oriundas da Argentina, a partir de 31/12/1994, chegam ao Brasil com alíquota 0% do Imposto de Importação;*
 - O artigo 11 do 30º PA ao ACE-14, reforça esta determinação — 100% de preferência (0% de tarifa "ad valorem"), sempre qualquer satisfaçam os requisitos e as condições do Acordo;*
 - Não procede a afirmação de que o 30º Protocolo Adicional ao ACE 14 fixou reduções ao-Imposto de Importação menores que as previstas no ACE 18;*
 - O 30º Protocolo Adicional ao ACE 14 veio disciplinar o tratamento a ser observado entre Brasil' e Argentina nas operações de importação e exportação de " partes e acessórios para tratores e veículos automóveis " a ser observado por estes países, no comércio extrazona e intrazona;*
 - Para o comércio intrazona, adotou o mesmo tratamento disciplinado no ACE 18, através do artigo *1'1 do 30º PA ao ACE-14;*
 - Apresenta jurisprudências do 3º Conselho de Contribuintes decidindo que erro formal não acarreta a perda do direito. Prevalece a verdade material;*
 - O princípio da verdade material para Acordos Internacionais é de aplicação obrigatória de acordo com o artigo 101 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85;*
 - Emitida a Declaração de Importação e correspondente Certificado de Origem para os produtos, o tratamento é válido independentemente de menção errônea do benefício tributário;*
 - Inaplicáveis as penalidades por ausência de tipicidade;*
- Pugna a improcedência do Auto de Infração.*

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 906, de 17/09/2009, solicitando à autoridade preparadora juntar ao processo cópia da Declaração de Importação No. 01/0489493-2, de 16/05/2001 e cópias do Conhecimento de Carga (BL), fatura comercial e certificado de Origem que a embasam.

Encerrada a instrução processual, intimou-se a parte interessada para manifestação no prazo de dez dias, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 9.784/99, em face do princípio do contraditório.

Em novo exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPO-II entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 920, de 22/02/2010, indagando à autoridade preparadora:

- 1. Que motivos ensejaram a suspensão do ACE-18? Teriam eles relação com o artigo 17 acima transcrito? (Artigo 17 do ACE-14).*
- 2. Se afirmativo o ponto 1). O Órgão competente no Brasil identificou a empresa atuada por ter excedido ao limite estabelecido?*

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo II negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/05/2001

Importação de produtos da República Argentina com incidência de alíquota 0% (nihil) em face do Acordo de Complementação Econômica — ACE 18, por força do Decreto 550/92.

Em ato de revisão, aduaneira, a fiscalização apurou que à época da importação, em virtude da entrada em vigor do 30º PA ao ACE-14, o Acordo de Complementação Econômica — ACE 18 teve seus efeitos suspensos durante o período de 16/05/2001 à 31/05/2001.

CERTIFICADO DE ORIGEM. Indicação correta do Acordo de Complementação Econômica é requisito essencial para o gozo do tratamento tributário previsto no referido acordo.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Como visto, o processo versa sobre auto de infração atinente ao Imposto de Importação. O sujeito passivo importou partes e acessórios para tratores e veículos automóveis, procedentes da Argentina, tendo informado, no Certificado de Origem (CO), o Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº. 18, como fundamento para a incidência de alíquota zero na importação. Em revisão aduaneira, a autoridade fiscal constatou que, ao invés do ACE nº. 18, o sujeito passivo deveria ter indicado, para lastrear a alíquota zero de Imposto de Importação, o ACE nº. 14. Assim, em face do erro na indicação do Acorde de Complementação Econômica, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração atacado.

Nos autos, não restam dúvidas acerca da origem dos produtos importados, da aplicação do ACE nº. 14 à importação litigiosa, da incidência de alíquota zero no regime previsto naquele acordo, o qual manteve o mesmo regramento previsto no ACE nº. 18, através do art. 11 do Anexo ao Protocolo Adicional (PA) nº. 30 ao ACE nº. 14.

Em síntese, é incontroverso que os produtos importados pela Declaração de Importação (DI) nº. 01/0489493-2, registrada em 16/05/2001, são contemplados com alíquota zero.

A controvérsia que remanesce diz respeito à questão de saber se a mera indicação errônea, no Certificado de Origem e na DI, do ACE nº. 18, ao invés do ACE nº. 14, é suficiente para afastar a aplicação da alíquota zero na importação de partes e acessórios para tratores e veículos automóveis, originários da Argentina.

Entendo que o benefício fiscal não pode ser afastado pelo simples fato do sujeito passivo ter indicado o ACE nº. 18, ao invés do ACE nº. 14, em seu Certificado de Origem.

A indicação do ACE nº. 18 representa mero erro formal, absolutamente compreensível, sobretudo quando se tem, no caso concreto, que o registro da DI se deu em 16/05/2001, mesmo dia em que foi publicado, no Diário Oficial, o Decreto nº 3.816/2001, dispondo sobre a execução do PA nº. 30 ao ACE nº. 14, cuja vigência suspendeu o ACE nº. 18. Ressalte-se, além disso, que o Certificado de Origem é de data anterior à publicação do referido decreto de execução.

Observe-se, ademais, que ambos os acordos referidos estabelecem o mesmo tratamento tributário à importação realizada pela recorrente: alíquota zero sobre partes e acessórios para tratores e veículos automóveis, incontroversamente originários da Argentina.

Nesse contexto, diferentemente do que consignou o voto vencedor do aresto recorrido, penso que a indicação do apropriado acordo na DI e no Certificado de Origem, muito embora importante e útil, não representa requisito ou condição essencial para o gozo do benefício fiscal, especialmente quando, no caso concreto, é indisputável o fato de que a origem dos produtos foi comprovada, que os produtos importados sujeitam-se à alíquota zero e que os demais requisitos do Acordo foram cumpridos.

Sublinhe-se que a indicação errônea do acordo internacional aplicável ao caso concreto, quer na DI quer no Certificado de Origem, não representa inobservância de condição ou requisito substancial para a fruição do benefício fiscal em questão. Trata-se de erro de informação que não tem o condão de prejudicar a verificação da certificação de origem, não podendo ofuscar o fato de que se deu, no caso concreto, o cumprimento das condições e requisitos substanciais para o gozo do benefício fiscal.

Neste ponto, importa lembrar que o art. 11 do Anexo ao Protocolo Adicional (PA) nº. 30 ao ACE nº. 14 expressamente estabelece que os produtos automotivos ali consignados serão comercializados, entre os países signatários, com 100% de preferência (0% de tarifa ad valorem intrazona), **sempre que satisfaçam os requisitos de origem e as condições estipuladas naquele Acordo.**

Como se vê, cumpridos os requisitos de origem e condições estabelecidas no Acordo, há que se aplicar o regime de alíquota zero aos produtos automotivos importados. Dito de outra forma, somente o não cumprimento dos requisitos de origem e das condições substanciais estabelecidas no ACE nº. 14, é que se pode afastar o benefício fiscal ora tratado.

Pois bem. Não há, nos autos, qualquer dúvida com relação à comprovação dos requisitos de origem dos produtos importados. Além disso, nenhuma outra condição enunciada no referido Acordo foi deixada de lado. Mero erro formal não pode afastar tais fatos.

Entendo, pois, que deve prevalecer, no caso dos autos, a verdade material, lembrando, nesse aspecto, que a Administração Aduaneira deve buscar a verdade dos fatos - e não os aspectos formais dos dados constantes do Certificado de Origem - nos termos do art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Nessa linha de entendimento, posicionou-se, a propósito, o voto vencido do aresto vergastado, tendo, então, prestigiado a verdade material em face do erro formal na indicação, no Certificado de Origem, do acordo aplicável ao caso concreto.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães